



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00192/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 255, de 15.06.2022, (pág. 6 – ID1339445), que retifica a Portaria nº 639/2020-PR publicada no DJE nº 205, de 04/11/2020 (pág. 1 – ID1339445)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
NOME DA SERVIDORA:	Luiz Carlos de Souza Araújo
MATRÍCULA:	39500-0 (pág. 1 – ID1339445)
CARGO:	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 29, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1339445)
CPF:	xxx.402.198-xx (pág. 1 – ID1339451)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 10.773,86 (pág. 3 – ID1391513)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise instrutiva/conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1- ID1353731), este Corpo Técnico, concluiu que o Senhor **Luiz Carlos de Souza Araújo**, atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, fator aferido mediante o sistema web SICAP.

3. É válido mencionar, que o Ministério Público de Contas, se manifestou por meio do Parecer nº 0008/2023-GPYFM (págs. 1-7 – ID 1395459), pontuando a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

da certidão de tempo de contribuição do INSS referente ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990, sugestionando, portanto, realização de diligências para que o referido documento seja juntado nos autos. Por outro lado, fez notar que, a certidão de tempo de contribuição também possui a ausência das respectivas averbações, referente ao período indicado.

4. Por conseguinte, o Conselheiro Relator Omar Pires Dias, em consonância com os apontamentos do Parquet, determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante Decisão Monocrática N. 0105/2023-GABOPD (pág. 1 - ID1402404), que retificasse a certidão do tempo de contribuição no período de 01.04.1987 a 30.06.1990, quando o servidor integrou o regime celetista no Tribunal de Contas. Determinou ainda a apresentação da CTC contendo as respectivas averbações.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. Visando o cumprimento da determinação constante na DM-00105/23-GABOPD (pág. 1 - ID1402404), o IPERON encaminhou a seguinte documentação:

- a) Fichas financeiras do servidor;
- b) Demonstrativo dos descontos previdenciários;
- c) Certidão de tempo de contribuição;

6. No que tange aos esclarecimentos referente ao período compreendido de 01.04.1987 a 30.06.1990, o TJ/RO, informou que a interessada integrava quadro de pessoal permanente do poder Judiciário do Estado de Rondônia, portanto, contribuiu para o IPERON, o percentual de 8% (oito por cento), conforme fichas financeiras encaminhadas (protocolo 03213/23 – págs. 2-13 ID1409595).

4. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos, afere-se o total cumprimento da DM-00105/23-GABOPD, o interessado, portanto, faz jus a ser aposentado com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de outubro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4